



DECRETO N° 000504/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal Nº 13709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Este decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º** Consideram-se, para fins deste decreto, sem prejuízos de outros constantes de normas correlatas, os seguintes conceitos:
- I dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosó fico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;





V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII — relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII — órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;





XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;

XX – Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPD): conjunto de diretrizes, normas e ações para o desenvolvimento e a adaptação da ação governamental à Lei Federal nº 13.709, de 2018, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;

XXI — plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de resposta a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XXII – incidente de segurança: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, como acesso não autorizado, acidental ou ilícito, que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou, ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, a qual possa ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- **Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão observar os fundamentos do art. 2º da Lei federal nº 13.709, de 2018, a boa-fé e os seguintes princípios:
- I finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;





- VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
- **Art. 4º** São diretrizes da proteção de dados pessoais no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal:
- I o alinhamento às políticas de segurança da informação;
- II o atendimento simplificado e eletrônico de demandas do titular, garantida a proteção dos dados fornecidos;
- III o alinhamento e o equilíbrio com a promoção da transparência pública;
- IV a proporcionalidade entre medidas de proteção de dados, orçamento e e ficiência dos processos de trabalho;
- V o desenvolvimento da cultura de proteção de dados pessoais;
- ${
 m VI}$ o aproveitamento de dados pessoais existentes em bases de dados do Poder Executivo;
- VII a manutenção da segurança jurídica dos instrumentos firmados.

CAPÍTULO II DOS AGENTES DE TRATAMENTO

- **Art. 5º** No âmbito da administração pública direta, o Município de Água Doce do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, é o controlador.
- **Parágrafo único.** Os órgãos da administração direta que realizam tratamento de dados pessoais no âmbito de suas respectivas competências exercem atribuições e têm obrigações típicas de controlador.
- **Art. 6º** No âmbito da administração indireta, a pessoa jurídica de direito público ou privado é o controlador, exceto quando realizar tratamento de dados pessoais, como operador, em nome do controlador.
- **Art. 7º** Operador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Controlador.





Parágrafo único. O operador realizará o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, por meio da disponibilização de termos de uso, manuais de instruções e treinamentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE TRATAMENTO Seção I

Das Competências e Atribuições

Art. 8º Compete aos agentes de tratamento:

- I adequar e manter a conformidade à Lei federal nº 13.709, de 2018;
- II designar, por ato próprio, os encarregados pelo tratamento de dados pessoais do respectivo órgão ou entidade;
- III adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas;
- IV formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas dos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, com observância às orientações do Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPDP), quando houver;
- V estabelecer suas respectivas hipóteses de tratamento de dados pessoais;
- VI manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
- VII promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados de sua competência, para a proteção de dados pessoais;
- VIII atender às normas complementares da ANPD;
- IX observar as orientações emitidas pelo CPDP, inclusive sobre a gestão de documentos analógicos, nato digitais e digitalizados;
- X observar a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito de suas atividades;
- XI comunicar, após manifestação do CPDP, à ANPD e aos titulares a ocorrência de incidentes de segurança que possam lhes acarretar risco ou dano relevante;
- XII cumprir os deveres de transparência exigidos pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e normas correlatas;





XIII – exercer demais atribuições correlatas.

- **§ 1º** Além das competências enumeradas neste artigo, compete ao controlador verificar a observância, pelo operador, da adoção de padrões de boas práticas e de governança no âmbito do tratamento de dados pessoais.
- **§ 2º** Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta devem observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de tratamento de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução, em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos ou das entidades na Internet, ou no Portal de Transparência, em seção específica.
- **Art. 9º** Os agentes de tratamento devem realizar e manter continuamente atualizados:
- I o mapeamento dos dados pessoais e os processos que envolvam o tratamento de dados pessoais em suas unidades;
- II o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado em legítimo interesse;
- III a análise de riscos dos processos que envolvam o tratamento de dados pessoais em suas unidades;
- IV a identificação de contratos, convênios e instrumentos congêneres em que se realize o tratamento ou compartilhamento de dados pessoais, que necessitem de adequação à LGPD;
- V a identificação do compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados;
- VI o plano de adequação, observadas as orientações do inciso IV do art. 15;
- VII o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário, apontando a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais;
- VIII outras atividades correlatas ao tratamento de dados pessoais.
- § 1º Para fins deste dispositivo a administração pública direta e indireta deve observar as orientações formuladas pelo CPDP, nos termos que dispõe este decreto.
- **§ 2º** Cabe às entidades da administração pública indireta de direito privado, observar, no âmbito de sua respectiva autonomia, as exigências da Lei federal nº 13.709, de 2018, e, no mínimo, elaborar o plano de adequação e a política de proteção de dados pessoais, observado o disposto no inciso VII, no que for aplicável.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados





- **Art. 10** Os agentes de tratamento, os órgãos ou as entidades, devem designar, por meio de portaria, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
- **§ 1º** A identidade e as informações de contato institucionais do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal de transparência, em seção específica sobre o tratamento de dados pessoais.
- § 2º São atribuições do encarregado:
- I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III orientar os servidores públicos e contratados pela administração pública sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV executar as atribuições determinadas pelo controlador, pelo CPDP ou estabelecidas em normas complementares.
- **Art. 11** A autoridade máxima do órgão ou da entidade deve assegurar ao encarregado:
- I acesso direto à alta administração;
- II pronto apoio das unidades administrativas no atendimento às solicitações demandadas pelo encarregado, em relação às operações de tratamento de dados pessoais;
- III contínuo aperfeiçoamento por meio de treinamentos e capacitações relacionadas com a segurança da informação e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade;
- IV recursos adequados para realizar suas atribuições, o que pode incluir recursos humanos, prazos apropriados, finanças e infraestrutura, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- Art. 12. Os agentes de tratamento podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas, para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 2018.
- **§ 1º** É vedado aos agentes de tratamento transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenham acesso, exceto:
- I em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;





- II nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo encarregado à ANPD;
- IV na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.
- **§ 2º** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
- I nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- II nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 2018;
- III nas exceções constantes dos incisos I a IV do § 1º.
- § 3º Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo:
- ${\rm I}$ a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo agente de tratamento à entidade privada;
- II as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo agente de tratamento;
- III a comunicação dos dados pessoais com entidades privadas e o uso compartilhado entre elas e os agentes de tratamento, quando necessário consentimento do titular, deverão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CPDP)

- Art. 13. Fica criado o Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP), órgão colegiado consultivo e normativo na área de proteção de dados pessoais, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal, orientado pelo disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.
- **§ 1º** O CPDP será coordenado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação.
- **§ 2º** É assegurada autonomia técnica ao CPDP, observadas as diretrizes da ANPD e o disposto na LGPD, neste decreto e em seu regimento interno.





- **Art. 14** Integram o CPDP os membros indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:
- I Controladoria-Geral do Município;
- II Procuradoria-Geral do Município;
- III Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;
- V Secretaria de Governo.
- **§ 1º** O CPDP terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento.
- **§ 2º** Os integrantes enumerados nos incisos I a IV do caput indicarão 02 (dois) membros para o CPDP, sendo 01 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores com qualificação compatível com alguma das matérias relativas ao CPDP, sendo, o titular ou o suplente, servidor efetivo.
- § 3º A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- **§ 4º** A indicação dos membros do CPDP deve ser encaminhada à CGM, para publicação da designação.

Art. 15 Compete ao CPDP:

- I expedir resoluções, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, em matérias relativas à LGPD, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- II publicar enunciados para fins de orientação de assuntos específicos relacionados à LGPD, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, a partir de estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais;
- III propor a PMPD e as diretrizes estratégicas para sua implementação;
- IV orientar a elaboração do plano de adequação, com ações de curto, médio e longo prazo, para a adequação à LGPD, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- V promover entre os agentes públicos municipais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;
- VI formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- VII orientar os encarregados responsáveis pela implementação da PMPD;
- VIII orientar e estimular a adoção de padrões para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento;





- IX promover ou produzir manuais de orientação para implementação da PMPD, modelos de documentos e suas respectivas atualizações, assim como capacitações para os agentes públicos.
- X realizar ações de cooperação institucional com a ANPD, visando ao cumprimento de suas diretrizes no âmbito municipal;
- XI fornecer orientações para a padronização de cláusulas de proteção de dados pessoais, propostas pela PGM, nos instrumentos contratuais administrativos;
- XII recomendar aos agentes de tratamento a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- XIII editar procedimento e guia acerca da comunicação de incidente de segurança à ANPD, observadas as demais disposições deste decreto;
- XIV manifestar-se nos casos de incidente de tratamento;
- XV realizar outras atividades consultivas e normativas que forem necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.
- **§ 1º** O CPDP deve observar o disposto na Lei federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI) e o disposto no Decreto nº 15.520, de 15 de outubro de 2012, buscando solução razoável para casos de potencial conflito com a LGPD, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.
- **§ 2º** O CPDP, no exercício de suas competências, deve trial pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 17** Para viabilizar o exercício dos direitos do titular dos dados, previstos nos arts. 18 e 20, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ficam disponibilizados os canais eletrônicos convencionais da Prefeitura de Água Doce do Norte.
- **Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Água Doce do Norte – ES, 07 de julho de 2025.

Assinado por ABRAAO LINCON ELIZEU 602.***.*****
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO
NORTE

Abraão Lincon Elizeu







Prefeito Municipal de Água Doce do Norte - ES





www.dio.es.gov.br

Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1586724

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

Identificação do REMETENTE

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

Publicador ADINAN NOVAIS DE PAULA

Data/Hora Recebimento 08/07/2025 07:54:24

Identificação da MATÉRIA

Protocolo 1586724

Título DECRETO 5042025dioes

Categoria de publicação Decreto

Coluna(s) 1

Data de Publicação 09/07/2025 Situação APROVADA

Centimetragem (cm/col)	Valor Unitário (cm/col)	Valor Total
206.41	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001--83

Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar

Praia do Canto - Vitória / ES

CEP 29.055-130

Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636--6933

(27) 3636--6934 / (27) 3636-6935

Fax: (27) 3636-6931

atendimento@dio.es.gov.br

Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h

DECRETO N° 000504/2025, DE 07 Pág. 27 DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da 001536/2025 ral

Nº 13709/2018, Lei Geral de Proteçao de

Dados Pessoais - LGPD -, no âmbito da

administração direta e indireta do Poder

Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO

NORTE, Estado do Espírito Santo, usando de

atribuição legal prevista no art. 57, inciso VI, da Lei

Orgânica Municipal, e em conformidade com o

disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto

de 2018,

de 2018, **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Este decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.
Art. 2º Consideram-se, para fins deste decreto, sem prejuízos de outros constantes de normas correlatas os seguintes conceitos: sem prejuizos de outros constantes de normas correlatas, os seguintes conceitos:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosó fico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural:

na ocasião de meios tecnicos razoaveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais:

pessoais; VII - o

pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de

Dados (ANPD); IX - agentes de tratamento: o controlador e operador; X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação,

operador;

eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

finalidade determinada; XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado

operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
XV- transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país

0

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis

natural;

país seja membro; Pag. 28 XVI - uso compartilhado de dados: (001536/2025 30, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes permitidas por esses entes públicos, ou entre entes

estrangeiro ou organismo internacional do cual o país seja membro:

permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;
XX- Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPD): conjunto de diretrizes, normas e ações para o desenvolvimento e a adaptação da ação governamental à Lei Federal nº 13.709, de 2018, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;
XXI - plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de resposta a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

pessoais; pessoais;

XXII - incidente de segurança: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, como acesso não autorizado, acidental ou ilícito, que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou, ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, a qual possa ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais, observados os princípios da proporcionalidade e razoahilidade.

razoabilidade.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão observar os fundamentos do art. 2º da Lei federal nº 13.709, de 2018, a boa-fé e os seguintes princípios:

finalidade: realização do tratamento

propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

- adequação: compatibilidade do tratamento com

as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

necessidade: limitação do tratamento ao mo necessário para a realização de suas

finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a

integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade de seus dados pessoais, Pág. 29 , de exatidão, clareza, relevância e atu 001536/2025 los dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º São diretrizes da proteção de dados pessoais no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal: indireta do Poder Executivo municipal: o alinhamento às políticas de segurança da informação; II - o atendimento simplificado e eletrônico de demandas do titular, garantida a proteção dos dados fornecidos; III- o alinhamento e o equilíbrio com a promoção da transparência pública; IV - a proporcionalidade entre medidas de proteção de dados, orçamento e e ficiência dos processos de trabalho; - o desenvolvimento da cultura de proteção de dados pessoais; VI - o aproveitamento de dados pessoais existentes em bases de dados do Poder Executivo; VII - a manutenção da segurança jurídica dos instrumentos firmados. CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 5º No âmbito da administração pública direta, o Município de Água Doce do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, é o controlador.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que realizam tratamento de dados pessoais po âmbito do cuas respectivas competâncias de cuas cuas competências de cuas cuas competências de no âmbito de suas respectivas competências exercem atribuições e têm obrigações típicas de exercem acribalga de controlador. **Art. 6º** No âmbito da administração indireta, a pessoa jurídica de direito público ou privado é o controlador, exceto quando realizar tratamento de dados pessoais, como operador, em nome do controlador. **Art. 7º** Operador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Controlador. Parágrafo único. O operador realizará o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, por meio da instruções fornecidas pelo controlador, por meio da instruções de la controlador de la controlad disponibilização de termos de uso, manuais de que instruções treinamentos se fizerem necessários. **CAPÍTULO III** DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE **TRATAMENTO** Seção I Das Competências e Atribuições Art. 8º Compete aos agentes de tratamento:

 I - adequar e manter a conformidade à Lei federal nº 13.709, de 2018;
 II - designar, por ato próprio, os encarregados pelo tratamento de dados pessoais do respectivo órgão ou entidade; III - adotar medidas de segurança, Pág. 30 s e administrativas, aptas a proteger os da 001536/2025 ais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas; formular regras boas práticas de е de governança que estabeleçam as de condições organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas dos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros de supervisão e de miligação de físcos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, com observância às orientações do Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPDP), quando houver; V - estabelecer suas respectivas hipóteses de tratamento de dados pessoais; VI - manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral; VII - promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados de competência, proteção de dados pessoais; VIII - atender às norma às normas complementares IX - observar as orientações emitidas pelo CPDP, inclusive sobre a gestão de documentos analógicos, nato digitais e digitalizados; X - observar a Política Municipal de Proteção Dados Pessoais no âmbito de suas atividades; XI - comunicar, após manifestação do CPDP, à ANPD e aos titulares a ocorrência de incidentes de segurança que possam lhes acarretar risco ou dano XII - cumprir os deveres de transparência exigidos pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e normas correlatas; XIII - exercer demais atribuições correlatas. § **1º** Além das competências enumeradas neste artigo, compete ao controlador verificar a observância, pelo operador, da adoção de padrões de boas práticas e de governança no âmbito do tratamento de dados pessoais. 2º Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta devem observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de tratamento de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução, em veículos de fácil acesso

para a sua execução, em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos ou das entidades na Internet, ou r Transparência, em seção específica. Internet, ou **Art. 9º** Os agentes de tratamento devem realizar e

manter continuamente atualizados: I - o mapeamento dos dados pessoais processos que envolvam o tratamento de pessoais em suas unidades;

II - o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando

baseado em legítimo interesse; III - a análise de riscos dos processos que envolvam o tratamento de dados pessoais em suas unidades;

IV - a identificação de contratos, convênios instrumentos congêneres em que se realize tratamento ou compartilhamento de dac pessoais, que necessitem de adequação à LGPD; V - a identificação do compartilhamento do dac

0

dados

V - a identificação do compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis realizados

com terceiros, sejam eles públicos ou privados;

VI - o plano de adequação, observadas as orientações do inciso IV do art. 15; VII - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário, apontando a adoção

de padrões e de boas práticas para os tratamantos de dados pessoais; VIII - outras atividades correlatas acoo1536/2025 ito de dados pessoais. § **1º** Para fins deste dispositivo a administração pública direta e indireta deve observar as orientações formuladas pelo CPDP, nos termos que dispõe este decreto.

§ 2º Cabe às entidades da administração pública indireta de direito privado, observar, no âmbito de sua respectiva autonomia, as exigências da Lei federal nº 13.709, de 2018, e, no mínimo, elaborar o plano de adequação e a política de proteção de dados pessoais, observado o disposto no inciso VII, no que for aplicável.

Seção II Do Encarregado pelo Tratamento de Dados
Art. 10 Os agentes de tratamento, os órgãos ou as
entidades, devem designar, por meio de portaria, o
encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
§ 1º A identidade e as informações de contato
institucionais do encarregado devem ser divulgadas

publicamente, de forma clara e objetiva, no portal de transparência, em seção específica sobre o tratamento de dados pessoais. § **2º** São atribuições do encarregado: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar

esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da ANPD e adotar providências; III- orientar os servidores públicos e contratados pela administração pública sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados

. IV - exécutar as atribuições determinadas pelo controlador, pelo CPDP ou estabelecidas em normas

complementares. Art. 11 A autoridade máxima do órgão ou da entidade deve assegurar ao encarregado: I - acesso

direto à alta administração; II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento às solicitações demandadas pelo encarregado, em relação às operações de tratamento de dados pessoais;

tratamento de dados pessoais; III - contínuo aperfeiçoamento por meio de treinamentos e capacitações relacionadas com a segurança da informação e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária o finançoira do árgão ou do optidado:

e financeira do órgão ou da entidade; IV - recursos adequados para realizar suas atribuições, o que pode incluir recursos humanos, prazos apropriados, finanças e infraestrutura, observada a disponibilidade orçamentária e

financeira do órgão ou da entidade. **CAPÍTULO IV**

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. Os agentes de tratamento podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas, para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei federal nº 13 709 de 2018

13.709, de 2018. § **1º** É vedado aos agentes de tratamento transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenham acesso, exceto:

bases de dados a que tenham acesso, exceto:
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá

irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras desde que vedado o tratamento para outras finalidades. § 2º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 2018;

III - nas exceções constantes dos incisos I a IV do § 1º.

ser informada pelo encarregado à ANPD; IV - na hipótese de a transferência ^{Pág. 32} idos objetivar exclusivamente a prevenção _{001536/2025} ; e

1°. § .**3°** Em quaisquer hipóteses previstas neste

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo agente de tratamento à entidade privada;
II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo agente de tratamento;
III - a comunicação dos dados pessoais com

III - a comunicação dos dados pessoais com entidades privadas e o uso compartilhado entre elas e os agentes de tratamento, quando necessário consentimento do titular, deverão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato

do consentimento. CAPÍTULO V DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS

PESSOAIS (CPDP)

Art. 13. Fica criado o Comitê de Proteção de Dados
Pessoais (CPDP), órgão colegiado consultivo e
normativo na área de proteção de dados pessoais,
no âmbito da administração direta e indireta do

Poder Executivo municipal, orientado pelo disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

§ 1º O CPDP será coordenado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação

Tecnologia da Informação.

§ 2º É assegurada autonomia técnica ao CPDP, observadas as diretrizes da ANPD e o disposto na LGPD, neste decreto e em seu regimento interno.

Art. 14 Integram o CPDP os membros indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

I - Controladoria-Geral do Município:

I - Controladoria-Geral do Município; II - Procuradoria-Geral do Município; III - Secretaria Municipal da Fazenda; IV - Secretaria Municipal de Gestão e

Planejamento;
V - Secretaria Municipal de Gestao e Planejamento;
V - Secretaria de Governo.
§ **1º** O CPDP terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos

agentes de tratamento.

§ 2º Os integrantes enumerados nos incisos I a IV do caput indicarão 02 (dois) membros para o CPDP, sendo 01 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores com qualificação compatível com alguma das matérias relativas ao CPDP, sendo, o titular ou o suplente, sorvidor efetivo.

o suplente, servidor efetivo. § **3º** A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não

remunerada.

§ **4º** A indicação dos membros do CPDP deve ser encaminhada à CGM, para publicação da

designação.

Art. 15 Compete ao CPDP: I - expedir resoluções, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, em matérias relativas à LGPD, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo; II - publicar enunciados para fins de orientação de

assuntos específicos relacionados à la no âmbito da administração direta e indire Pág. 33 der Executivo, a partir de estudos sobre 001536/2025 as nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais; III - propor a PMPD e as diretrizes estratégicas para sua implementação; sua implementação;
IV - orientar a elaboração do plano de adequação,
com ações de curto, médio e longo prazo, para a
adequação à LGPD, no âmbito da administração
direta e indireta do Poder Executivo;
V - promover entre os agentes públicos municipais,
a difusão do conhecimento das normas e medidas
de segurança sobre proteção de dados pessoais;
VI - formular orientações sobre a indicação do
encarregado pelo tratamento de dados pessoais no
âmbito da administração direta e indireta do Poder

âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;

VII - orientar os encarregados responsáveis pela implementação da PMPD;

VIII - orientar e estimular a adoção de padrões para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento; IX - promover ou produzir manuais de orientação para implementação da PMPD, modelos de documentos e suas respectivas atualizações, assim como capacitações para os agentes públicos.

X - realizar ações de cooperação institucional com a ANPD, visando ao cumprimento de suas diretrizes no âmbito municipal;
XI - fornecer orientações para a padronização de cláusulas de proteção de dados pessoais, propostas pela PGM, nos instrumentos contratuais administrativos;

XII - recomendar aos agentes de tratamento a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

XIII - editar procedimento e guia acerca da comunicação de incidente de segurança à ANPD, observadas as demais disposições deste decreto; XIV - manifestar-se nos casos de incidente de XV- realizar outras atividades consultivas e normativas que forem necessárias ao cumprimento

tratamento;

normativas que forem necessarias ao cumprimento das disposições deste decreto. § 1º O CPDP deve observar o disposto na Lei federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI) e o disposto no Decreto nº 15.520, de 15 de outubro de 2012, buscando solução razoável para casos de potencial conflito com a LGPD, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria

Geral do Município. § **2º** O CPDP, no exercício de suas competências, deve trial pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou

empresarial. CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17 Para viabilizar o exercício dos direitos do

titular dos dados, previstos nos arts. 18 e 20, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ficam disponibilizados os canais eletrônicos convencionais da Prefeitura de Água Doce do Norte. Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Água Doce do Norte - ES, 07 de julho de 2025.

Abraão Lincon Elizeu

Prefeito Municipal de Água Doce do Norte - ES